

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2022/000084

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 4.024,00 (QUATRO MIL, VINTE E QUATRO REAIS) E CENSURA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “A” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “B” DO CEPC (NBC PG 01) COM ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. CFC 1.636/21 (FLS. 37 A 39).1.RECURSO VOLUNTÁRIO, COM AS SEGUINTE ALEGAÇÕES, QUE DESDE A ABERTURA, A EMPRESA AUTUADA CONCENTRA-SE EM PRESTAR SERVIÇOS, ADMINISTRATIVOS, EXCETO DE NATUREZA TÉCNICA CONTÁBIL, QUE EM FUNÇÃO DE PROBLEMAS PESSOAIS E DE SAÚDE FICOU PREJUDICADO E NÃO OBTVE RENDAS ENTRE 2016 E 2021, QUE EM 2022 RETORNOU AO MERCADO, E VEM TENTANDO RECUPERAR CUMPRINDO AS OBRIGAÇÕES ACUMULADAS, QUE TOMANDO CIÊNCIA DA 1ª. NOTIFICAÇÃO NÃO TERIA CONDIÇÕES DE PROMOVER AS ALTERAÇÕES PARA TENTAR EXAURIR A CULPABILIDADE E POR FIM, EM 09/09/2022 RECEBEU A 2ª NOTIFICAÇÃO, E DE PRONTO FEZ O PROTOCOLO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, MAS EM FUNÇÃO DOS PROTOCOLOS DOS ÓRGÃOS, NÃO OBTVE SUCESSO.2.APESAR DO RECURSO SER TEMPESTIVO E LEGÍTIMO, NO MÉRITO, NÃO MERECE REVISÃO.3. ESSES NORMATIVOS SÃO APRESENTADOS APENAS PARA DEMONSTRAR QUE O QUE SE TRAZ COMO ARGUMENTOS (ITEM 14) PARA “ENFRENTAR” O MÉRITO NÃO SÃO SUFICIENTES, POSTO QUE, CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, NÃO HOUE A REGULARIZAÇÃO NO PERÍODO DE DEFESA, O QUE ENSEJARIA A POSSÍVEL APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE ENSEJA O INCISO I DO ART. 44 DA RESOLUÇÃO NO. 1603/2020.4.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: **CONHEÇO O RECURSO VOLUNTÁRIO IMPETRADO, POSTO QUE TEMPESTIVO**, PARA, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA** NO VALOR DE **R\$ 4.024,00 (QUATRO MIL, VINTE E QUATRO REAIS)** E **CENSURA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “A” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “B” DO CEPC (NBC PG 01) COM ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. CFC 1.636/21 (FLS. 37 A 39).UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.